

## NOTA CONASEMS

### Presença de Farmacêutico nos Dispensários Públicos

Inúmeros são os questionamentos das Secretarias Municipais de Saúde (SMS) acerca da exigência pelos Conselhos Regionais de Farmácia (CRFs) da presença de profissional farmacêutico em Unidades Básicas de Saúde (UBSs), Centros de Atenção Psicossocial (CAPs), Hospitais, etc., independente de possuírem dispensário de medicamentos ou farmácia e, ainda, durante todo o horário de funcionamento.

#### 1. Farmácia e Dispensário

Acerca do tema, de início é cabível observar que farmácia e dispensário de medicamentos não são termos sinônimos e possuem regulamentação diferenciada quanto à necessidade de manutenção de farmacêutico em suas dependências.

A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, estabeleceu o seguinte:

*“Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:*

*(...)*

*X - **Farmácia** - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;*

*(...)*

*XIV - **Dispensário de medicamentos** - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;*

*(...)*



Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante **todo o horário de funcionamento do estabelecimento.**

(...)

Art. 19 - **Não** dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o **posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore".** (grifo nosso)

Considerando o fato de ter a lei supra diferenciado farmácia e dispensário de medicamentos, inclusive especificando que este último é privativo de PEQUENA unidade hospitalar ou equivalente e detalhado, ainda, a obrigatoriedade de presença de técnico responsável, inscrito no CRF, apenas no âmbito da farmácia e drogaria, deixa clara a intenção da norma pela **desnecessidade** de presença do profissional em comento no simples dispensário de medicamentos.

Posteriormente, foi editada a Súmula 140 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) versando sobre as unidades hospitalares que não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico:

**Súmula 140**

***As unidades hospitalares, com até 200 leitos, que possuam "dispensário de medicamentos", não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.***

Nesse sentido são os recentes julgados do STJ e Tribunais Regionais Federais, *verbis*:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.**



- 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*
- 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*
- 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.*
- 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*
- 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.*
- 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1110906/SP – Recurso especial 2009/0016194-9, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 07/08/2012) (grifo nosso)*





**EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. RESP 1.110.906/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 7.8.2012, SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73. AGRAVO INTERNO DO CONSELHO DESPROVIDO.**

**1. O Tribunal de origem concluiu se tratar o ora agravado de simples dispensário de medicamentos, estando em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 7.8.2012, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC/1973, segundo a qual não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica. Precedentes: AgRg no AREsp. 518.115/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.9.2014; AgRg no REsp. 1.304.384/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.3.2014.**

**2. Agravo Interno do Conselho desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1620580/SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0216797-6, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/05/2017) (grifo nosso)**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO NO DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE HOSPITALAR QUE NÃO POSSUI LEITOS. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

(...)

**III. O apelado, nas contrarrazões, argumenta que não há necessidade da exigência de farmacêutico em dispensários de medicamentos existente em hospitais, clínicas e demais unidades de saúde quando não existe a manipulação de fórmulas, nem fornecimento de fármacos ao público em geral, mas apenas aos próprios pacientes.**



*IV. Já restou sedimentado pelo colendo STJ e por este egrégio Regional que as unidades de saúde de pequeno porte não precisam manter um profissional farmacêutico em seu dispensário de medicamentos.*

*V. É preciso ter-se claro que o conceito de "unidade de pequeno porte" vem sendo definido pela jurisprudência deste Tribunal como aquela "unidade hospitalar que não exceder 50 leitos" (AC 576238/PE, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE: 27/11/2014 - Página 227).*

*VI. No caso, verifica-se pelos documentos de fls. 39/40 que a unidade de saúde vinculada ao fundo de saúde do Município de Recife/PE, cujo nome fantasia é CAPSI - CEMPI, não possui leitos em seu estabelecimento, tendo sido autuada em razão de possuir dispensário de medicamentos, enquadrando-se, portanto, no conceito de unidade hospitalar de pequeno porte, ficando dispensada da obrigação de manter farmacêutico em seu quadro funcional.*

*VII. Apelação improvida. (TRF5, Proc. 00053023820154058300 - AC585180/PE, Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 26/04/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 03/05/2016 - Página 16) (grifo nosso)*

A Súmula 140 do TFR, apesar de ter sido editada por Tribunal que já foi extinto, tem tido sua aplicabilidade ressaltada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) desde que observada a atualização do conceito de pequena unidade hospitalar ou equivalente formalizado pelo Ministério da Saúde.

Além disso, é pacífico na Jurisprudência que não se pode realizar interpretação ampliativa da Lei nº 5.991/73 criando obrigações nela não especificadas, motivo pelo qual dispositivos regulamentadores, tais como o Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974 (que regulamentou a Lei nº 5.991/73) e o Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto nº 74.170/74) ou Deliberação do CRF, NÃO podem fixar obrigatoriedade da presença de farmacêutico em localidade ou período não previstos na lei, sob pena de ultrapassar os limites desta.



### 1.1. Lei 13.021/14

Em 08 de agosto de 2014 foi sancionada a Lei nº 13.021, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, nos seguintes moldes:

*Art. 3º. **Farmácia é uma unidade** de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, **na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.***

(...)

*Art. 6º. **Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:***

***I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;***

A referida lei previa, inicialmente, a extinção dos dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei n. 5.991/1973, transferindo às farmácias, com exclusividade, a dispensa de medicamentos. No entanto, essa parte da lei foi vetada, na forma da mensagem de veto n. 232, de 8/8/2014, conforme transcrito abaixo:

*"Arts. 9º e 17 "Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3o, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos." "Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de*



*cancelamento automático de seu registro de funcionamento." Razões dos vetos "As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. (...)".*

Desse modo, no que se refere à Lei nº 13.021/14 é evidente a manutenção dos dispensários de medicamentos com as características próprias a eles, diferenciados das farmácias classificadas pela nova lei, a qual não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, assim como não trouxe em seu bojo disciplina específica acerca do funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente.

A jurisprudência tem se manifestado nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO. CONTRATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 13.021/2014.**

1. *"A farmácia privativa é mero dispensário ou posto de medicamentos, não estando obrigada a ter responsável técnico farmacêutico. Com efeito, a Lei nº 5.991/73, em seu art. 19, a dispensou da contratação de profissional técnico para prestar assistência e responsabilizar-se por suas atividades"* (AC 0050137-20.2010.4.01.9199/MG, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 08/08/2014 e-DJF1 P. 1189).
2. Ademais, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o egrégio Superior Tribunal de Justiça afastou a obrigatoriedade de responsável técnico farmacêutico nas dependências de dispensários de medicamentos. Verbis: **"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge**



*somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido." (REsp 111.090-6/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)*

3. Assim, incabível a aplicação da multa.

4. **Inaplicável ao caso a Lei nº 13.021/2014, porquanto "não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu art. 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Em verdade, o Projeto de Lei nº 41/1993, que deu origem à nova lei, tratava, especificamente em seu art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, foi vetado justamente em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais"** (TRF/3ª Região, AC 587.991, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 06/05/2016, pag. 90).

5. Apelação não provida. (AC 0016272-91.2016.4.01.3800 / MG; APELAÇÃO CIVEL. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES. Publicação 30/06/2017 e-DJF1) (grifo nosso).

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. POSTO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI 5.991/1973.**

1. O art. 1º da Lei 6.839/1980 dispõe que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual



- prestem serviços a terceiros.*
- 2. A exigência de responsável técnico em posto de medicamentos de hospital é desprovida de amparo legal, uma vez que dispensada pelo art. 19 da Lei 5.991/1973 (Recurso repetitivo no REsp 1110906).*
- 3. Apesar de o art. 8º da Lei 13.021/2014 dar a impressão de que o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos equivale aos de farmácia em geral, os arts. 9º e 17 da citada lei, que traziam essa possibilidade, foram vetados quando da promulgação da lei.*
- 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 0065743-13.2015.4.01.3800 / MG; APELAÇÃO CIVEL. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Publicado em 17/02/2017 e-DJF1) (grifo nosso).*

Em síntese, não há que se falar que a Lei nº 13.021/14 alterou o entendimento sobre a obrigatoriedade de farmacêuticos em dispensários públicos, pois ela não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, restando mantida a figura do dispensário e, dessa forma, ainda aplicável o entendimento de que nesses espaços não é obrigatória a presença do farmacêutico.

### **1.2. Entrega de medicamentos por outros profissionais**

Outra questão que tem suscitado debate é a possibilidade de outros profissionais que não o farmacêutico entregarem medicamentos diretamente à população nas unidades de saúde. Alguns Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), por exemplo, emitiram atos proibindo enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem de realizar a dispensação de medicamentos.

Tem prevalecido o entendimento, no entanto, de que não há vedação legal que impeça outros profissionais, entre eles o enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem de entregar medicamentos ao usuário, **com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados.**

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência:



**“EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COREN/RS. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. ENTREGA DE MEDICAMENTO À POPULAÇÃO EM DISPENSÁRIO. POSSIBILIDADE.**

1. Conforme já referido em outros julgamentos desta Corte, a Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, tampouco disciplinou, de modo específico, o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. O art. 4º, inciso XVI, da Lei nº 5.991/73 conceitua que Dispensário de Medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

2. Tendo o e. STJ, ao julgar o REsp n.º 1.110.906 havido como representativo de controvérsia, firmado orientação no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, somado ao fato de que a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício enfermagem, dispõe no art. 11, inc. II, alínea 'c' que, dentre as atribuições dos enfermeiros, tem-se que lhes compete, inclusive, a 'prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde', resta descabida a vedação determinada no art. 2º da Decisão COREN-RS Nº 008/2016. (TRF4, AG 5022954-44.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 29/09/2016) (grifo nosso)

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. O provimento hostilizado limitou-se a assegurar a possibilidade de os profissionais da enfermagem realizarem a simples entrega de medicamentos aos usuários, o que não abrange fracionamento dos fármacos. É de se reconhecer, em juízo de**

*cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pelo autor, assim como o risco de dano decorrente da interrupção do serviço de fornecimento de medicamentos à população do Município. (TRF4, AG 5051112-12.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 25/04/2017) (grifo nosso)*

## **2. Medicamentos sujeitos a controle especial**

No que se refere aos medicamentos sujeitos a controle especial, cabível destacar que os mesmos merecem especial atenção, posto que sua dispensação deverá ser realizada com observância dos atos normativos que regulamentam substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, com destaque para a Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998.

Ademais, a dispensação de medicamentos controlados é realizada, em geral, no âmbito de farmácias, drogarias ou centros que, conforme estabelecem a Lei nº 5.991/73 e Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, exigem, obrigatoriamente, da presença de profissional farmacêutico. Senão vejamos:

### **Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973**

***Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (grifo nosso)***

### **RDC nº 96, de 29 de julho de 2016**

***Art. 10 Os centros, que realizem atividades com substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial da Portaria SVS/MS n. 344, de 1998 ou a que vier substituí-la, deverão possuir um profissional farmacêutico como responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. (grifo nosso)***

Desse modo, tratando-se de farmácia, drogarias ou centros que realizem dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial, tais como Centros de



Atenção Psicossocial (CAPs), faz-se necessária a presença de profissional farmacêutico durante o horário de funcionamento do local de dispensação.

### 3. Farmácia Hospitalar

Nos termos da Portaria nº 4.283, de 30 de dezembro de 2010, que aprova as diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais, farmácia hospitalar é a unidade clínico-assistencial, técnica e administrativa, onde se processam as atividades relacionadas à assistência farmacêutica, dirigida exclusivamente por farmacêutico, compondo a estrutura organizacional do hospital e integrada funcionalmente com as demais unidades administrativas e de assistência ao paciente.

Aliando-se o conceito com o entendimento jurisprudencial predominante, a leitura que se faz é de que, em se tratando de farmácia existente em unidades prestadoras de serviços médicos hospitalares que não se enquadre no conceito de pequena unidade hospitalar ou equivalente, DEVE ser mantido profissional farmacêutico durante o período de funcionamento da farmácia.

Não há de se confundir, contudo, horário de funcionamento da unidade hospitalar com horário de funcionamento da farmácia existente na unidade, tendo em vista que o período de funcionamento da farmácia não obrigatoriamente será igual ao da unidade hospitalar.

### 4. Conclusões

Em face do exposto, conclui-se o seguinte:

- A Lei nº 13.021/14 não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, assim como não traz em seu bojo disciplina específica acerca do funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente;
- Conforme reiteradamente decidido pelos tribunais pátrios, NÃO é obrigatória a presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos de pequena

unidade hospitalar ou equivalente, podendo atualmente ser assim considerada aquela com até 50 (cinquenta) leitos;

- Tratando-se de farmácia existente em unidades prestadoras de serviços médicos hospitalares que não se enquadre no conceito de pequena unidade hospitalar ou equivalente, DEVE ser mantido profissional farmacêutico durante o período de funcionamento da farmácia;

- Tratando-se de farmácia, drogarias ou centros que realizem dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial, tais como Centros de Atenção Psicossocial (CAPs), faz-se necessária a presença de profissional farmacêutico durante o horário de funcionamento do local de dispensação;

- Não há de se confundir horário de funcionamento da unidade hospitalar com horário de funcionamento da farmácia existente na unidade, tendo em vista que o período de funcionamento da farmácia não obrigatoriamente será igual ao da unidade.

Por fim, cabível destacar não ser atribuição dos Conselhos Profissionais criar obrigações não previstas em lei por meio de deliberações internas.

Brasília, 06 de julho de 2017.

**Assessoria Jurídica do Conasems**